



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC n.º 0602371-64.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

Candidato: MAURO LUIS BORGES MATIOTTI

Relatora: MARILENE BONZANINI

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO REGULAR DOS RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS RELATIVOS ÀS DESPESAS, BEM COMO DOS RESPECTIVOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO. *Pela desaprovação das contas, com a determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 9.937,06 (nove mil, novecentos e trinta e sete reais com seis centavos), correspondente aos recursos recebidos do FEFC.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018 do candidato a Deputado Federal, MAURO LUIS BORGES MATIOTTI, regida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas **eleições de 2018**.

Conforme atestado pela Unidade Técnica (ID 3280633), há irregularidade em razão da ausência de documentos comprobatórios, bem como dos respectivos comprovantes de pagamento, relativos às despesas realizadas com o Fundo Especial do Financiamento de Campanha – FEFC.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O Parecer Conclusivo aponta irregularidades envolvendo despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, cuja comprovação não restou demonstrada pelo prestador de contas.

Conforme o aludido parecer, o prestador **não trouxe os comprovantes de pagamentos**, na forma do preceituado pelo art. 40, da Resolução TSE 23.553/2017.

Decerto, não houve comprovação regular do pagamento das despesas efetuadas com recursos do reportado Fundo que teriam sido efetivadas junto aos fornecedores: *ANS Impressões Gráficas Ltda, Posto de Gasolina e Lubrif Bolinha Ltda, Adyen a serviço de Facebook, Márcio Jaques Feijó, Tri Bom Publicidade e Representações Ltda, Anderson Luis da Silva Flores e Centeno & Mendes Assessoria Contábil Ltda*, no valor total de **R\$ 9.937,06 (nove mil, novecentos e trinta e sete centavos com seis centavos)**.

Dessarte, os apontamentos importaram em descumprimento às regras que exigem a comprovação da realização de gastos eleitorais, consoante se depreende do art. 40, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que dispõe como segue:

Art. 40. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 41 e o disposto no § 4º do art. 10 desta resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal;

II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário;  
ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III - débito em conta.

§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

Já o § 1.º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 determina a devolução ao Tesouro Nacional de receita do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) reconhecida como irregular:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

**§ 1.º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.**

*In casu*, conforme já mencionado acima, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS apontou irregularidade que não foi afastada pelo prestador de contas e que corresponde a **56,85%** do total de receita auferida pelo candidato, caracterizando a não comprovação da utilização de recursos do FEFC, razão pela qual a Unidade Técnica opinou pela desaprovação das contas, com o recolhimento do valor de **R\$ 9.937,06** ao Tesouro Nacional.

Logo, impõe-se a desaprovação das contas, na forma do art. 77, inciso III, somada ao recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do já citado § 1.º do art. 82, ambos da Resolução TSE n.º 23.533/2017.

Ademais, e tendo em vista que ***“identificado indício de apropriação,***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

***pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio***”, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017. *Verbis*:

Art. 85. Se identificado indício de apropriação, pelo candidato, pelo administrador financeiro da campanha ou por quem de fato exerça essa função de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público para apuração (Lei nº 4.737/1965, art. 354-A).

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, a teor do art. 30, inc. III, da Lei 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, pela **desaprovação** das contas, com a determinação de recolhimento da quantia de **R\$ 9.937,06** ao Tesouro Nacional.

Por fim, e restando confirmado por essa Corte a não comprovação da utilização em atos de campanha dos recursos obtidos do FEFC, e tendo em vista que ***“identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”***, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração do ilícito criminal previsto no art. 354-A da Lei nº 4.737/1965, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Porto Alegre, 03 de julho de 2019.

**LUIZ CARLOS WEBER**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**